



## RESOLUÇÃO Nº 350, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a regulamentação do porte funcional de armas letais e menos letais dos Inspectores e Agentes da Polícia Judicial, bem como define critérios para acautelamento de armas institucionais e seus acessórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O **TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012 e ADI nº 5157/DF;

**CONSIDERANDO** a regulamentação da matéria feita pelo Decreto nº 9.847, de 25 de julho de 2019, pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 e pelo Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 566, de 19 de junho de 2024, que alterou a Resolução nº 467, de 28 de junho de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º- A, ambos da Lei nº 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012;

**CONSIDERANDO** a regulamentação do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos Tribunais, bem como a definição das atribuições funcionais dos Agentes e Inspectores da Polícia Judicial, realizadas pela Resolução CNJ nº 344, de 9 de setembro de 2020 e em nível local pela Resolução COJUS nº 57/2021;



**CONSIDERANDO** o disposto na Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, conforme estabelecido na Resolução CNJ nº 435, de 28 de outubro de 2021, a qual reafirma a segurança institucional como atividade essencial, visando garantir aos Magistrados e Servidores do Judiciário o pleno exercício de suas competências e atribuições;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer medidas administrativas de segurança tendentes a salvaguardar a incolumidade física dos membros da Poder Judiciário do Estado do Acre ameaçados em razão do exercício de suas funções;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dotar a segurança do Tribunal de meios eficazes de defesa para a segurança pessoal de magistrados, servidores e público em geral, bem como do patrimônio do Poder Judiciário do Estado do Acre;

**CONSIDERANDO**, por fim, a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo nos autos do Processo Administrativo nº SAJ-SG 0102214-94.2025.8.01.0000 e demais elementos existentes nos autos SEI nº 0006299-52.2024.8.01.0000,

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Autorizar o porte de arma de fogo para uso exclusivo dos Inspetores e Agentes da Polícia Judicial, do Poder Judiciário do Estado do Acre, que estejam efetivamente no exercício do poder de polícia administrativa, observados os requisitos legais.

Parágrafo único. As atribuições e funções exercidas pelos Inspetores e Agentes Judiciais serão descritas e regulamentadas em Resolução do Conselho da Justiça Estadual – COJUS.

## CAPÍTULO II



## DOS EQUIPAMENTOS

Art. 2º Serão disponibilizados aos Policiais Judiciais que estejam atuando em atividades próprias de segurança, a depender da disponibilidade e de sua necessidade, os seguintes equipamentos:

- I – coletes balísticos;
- II – algemas;
- III – bastões retráteis;
- IV – tonfas e cassetetes;
- V – espargidores de agentes menos letais;
- VI – armas de eletrochoque;
- VII – pistolas semiautomáticas;
- VIII – demais acessórios e armamento institucional.

## CAPÍTULO III

### DA PROPRIEDADE E USO DAS ARMAS DE FOGO

Art. 3º As armas de fogo de que trata a presente Resolução serão, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 10.826/2003, de propriedade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ficando sob responsabilidade e guarda do Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º As armas poderão ser utilizadas pelos servidores indicados no art. 1º, quando estiverem em serviço, sobreaviso, ou quando:

- I – a devolução da arma não puder ser realizada no mesmo dia do término da missão;
- II – a retirada da arma não puder ser realizada no mesmo dia do início da missão; e
- III – o Policial Judicial estiver designado para segurança aproximada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

§ 2º O Gabinete de Segurança Institucional deverá adotar as medidas necessárias para que sejam observadas as condições de uso e armazenamento das armas de fogo de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO IV  
DA AUTORIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO E CADASTRO

Art. 4º A Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre ou por delegação ao Desembargador Presidente da Comissão Permanente de Segurança – CPS do Tribunal de Justiça do Estado do Acre designará os servidores que poderão portar arma de fogo.

§ 1º A designação de que trata este artigo deverá ser informada à Polícia Federal, para expedição do número de porte e respectivo cadastro no Sistema Nacional de Armas (SINARM).

§ 2º A listagem dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre deverá ser atualizada semestralmente no SINARM, mediante comunicação do Comandante do Gabinete de Segurança Institucional, nos termos do art. 7º-A, § 4º, da Lei nº 10.826/2003.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa e restringe-se à arma de fogo institucional.

Art. 5º A Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre ou por delegação ao Desembargador Presidente da Comissão Permanente de Segurança – CPS do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, após avaliar a necessidade efetiva de proteção do próprio Policial Judicial, em razão do desempenho da função, e obter parecer técnico favorável do Núcleo de Inteligência de Segurança Institucional - NUISI, poderá conceder a autorização de extensão do porte de armas funcional para defesa pessoal, fora de serviço, em decisão fundamentada.

§ 1º A efetiva necessidade de que trata o *caput* do presente artigo é presumida quando o Policial Judicial estiver empenhado nas seguintes atividades:



- I – proteção de pessoas (dignitários, autoridades, servidores, testemunhas);
- II – inteligência policial institucional; e
- III – policiamento ostensivo.

§ 2º O porte de arma de fogo funcional estendido para a defesa pessoal, fora de serviço, conforme tratado no *caput* deste artigo é válido tanto para as armas institucionais, cauteladas, quanto para as armas do acervo pessoal do Policial Judicial devidamente registradas no SINARM ou no SIGMA.

§ 3º O Agente da Polícia Judicial que desejar a extensão do porte de arma de fogo funcional para defesa pessoal, fora de serviço, deverá encaminhar o formulário constante do Anexo I para o Gabinete de Segurança Institucional.

§ 4º No caso da extensão do porte para defesa pessoal, fora de serviço, com arma do acervo pessoal, deverá ser encaminhado também o(s) Certificado(s) de Registro(s) de Arma de Fogo (CRAF) da arma de porte a qual o requerente se refere.

§ 5º Concedida a extensão do porte funcional para a defesa pessoal, o Comandante do Gabinete de Segurança Institucional encaminhará à Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre pedido de expedição de novo documento de porte de arma de fogo.

## CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES E VALIDADE DO PORTE DE ARMA

Art. 6º A autorização para o porte de arma de fogo funcional de que trata esta Resolução independe do pagamento de taxa e restringe-se à arma de fogo institucional, nos termos do art. 7º-A, § 1º, da Lei nº 10.826/2003, ressalvada a hipótese excepcional prevista no § 1º do art. 5º desta Resolução.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

Art. 7º A Autorização de Porte de Arma de Fogo de que trata esta Resolução terá o prazo de validade indeterminado, sendo obrigatória a realização dos testes de aptidão técnica e psicológica, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, no período de 5 (cinco) anos, sob pena de suspensão da autorização e, podendo ser, ainda, revogada a qualquer tempo por determinação da Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS REQUISITOS PARA PORTE DE ARMA**

Art. 8º A concessão de autorização de porte de arma de fogo funcional dos Agentes da Polícia Judicial depende da manifestação da vontade do próprio Agente na forma do Anexo I e fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, salvo o descrito no inciso II do referido dispositivo legal, bem como à capacitação para o manuseio e porte de arma de fogo oferecida em estabelecimentos de ensino de atividade policial, Forças Armadas ou pelo próprio Tribunal e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas na presente Resolução e nas demais normas pertinentes.

§ 1º Compete ao Comandante do Gabinete de Segurança Institucional adotar as providências necessárias à obtenção da documentação exigida à capacitação técnica e à aptidão psicológica dos servidores designados nos termos do *caput* do art. 4º da presente Resolução.

§ 2º Entende-se por capacidade técnica a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, promovido preferencialmente por instrutores do próprio Tribunal, por estabelecimento de ensino de atividade policial ou pelas Forças Armadas, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º Entende-se por aptidão psicológica o conjunto das capacidades intelectuais para o manuseio de arma de fogo aferidas em laudo conclusivo da própria Instituição ou por profissional credenciado pela Polícia Federal.



## CAPÍTULO VII DA PADRONIZAÇÃO DO ARMAMENTO

Art. 9º O armamento, o modelo, o calibre, a munição e demais equipamentos e acessórios relativos ao tema a serem adquiridos pela Instituição devem ser definidos pela Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre, após manifestação da comissão de segurança precedido de parecer do Gabinete de Segurança Institucional, observando-se a legislação aplicável e os parâmetros de padronização e uniformização fixados na esfera do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ).

§ 1º Outros armamentos e calibres poderão ser adquiridos, recebidos em doação ou cedidos ao Tribunal, quando verificada a necessidade do desenvolvimento de atividades especiais de segurança, mediante prévia análise e decisão da Presidência.

§ 2º A aquisição de arma de fogo institucional e de equipamentos de segurança de que trata esta Resolução será submetida à prévia análise técnica do Gabinete de Segurança Institucional.

## CAPÍTULO VIII DO REGISTRO DO ARMAMENTO, MANUTENÇÃO E GUARDA

Art. 10. As armas de fogo de que trata esta Resolução serão, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 10.826/2003, de propriedade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ficando sob responsabilidade e guarda do Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Os locais para guarda das armas de fogo deverão possuir câmeras de vigilância, para captura ininterrupta de imagens e controle de acesso a servidores previamente autorizados, mediante identificação pessoal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

§ 2º Quando autorizada a guarda de arma de fogo institucional fora das dependências institucionais, o servidor deverá assegurar sua manutenção em local seguro, trancado e inacessível a terceiros.

Art. 11. As armas de fogo institucionais e seus respectivos registros deverão ser brasonados e gravados com inscrição que identifique o Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 12. O Gabinete de Segurança Institucional bem como suas unidades subordinadas onde houver guarda de armamento e munições serão responsáveis pela manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e dos acessórios, devendo manter rigoroso controle.

Art. 13. Caberá ao Gabinete de Segurança Institucional e às suas unidades subordinadas, dentro das suas respectivas áreas de atuação, a designação dos Agentes da Polícia Judicial que deverão participar de atividade externa que envolva o porte de arma de fogo, que deverá ocorrer por meio de formulário próprio, podendo ser eletrônico.

Art. 14. A arma de fogo institucional e o respectivo Certificado de Registro ficarão sob a guarda do Gabinete de Segurança Institucional quando o Agente da Polícia Judicial não estiver em serviço, salvo os casos previstos no § 1º do art. 3º.

## CAPÍTULO IX DAS CONDIÇÕES DO PORTE E SEGURANÇA

Art. 15. O servidor, ao portar arma de fogo institucional, deverá fazê-lo acompanhado do documento institucional que autorize o porte, do distintivo regulamentar devidamente aprovado pela Instituição e da identidade funcional, com a observância de toda a legislação pertinente.

Art. 16. O Poder Judiciário do Estado do Acre deverá providenciar local seguro e adequado, com acesso restrito à Segurança Institucional, para guarda e manutenção das armas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

de fogo institucionais, da munição e dos respectivos acessórios, observadas as normas pertinentes e local diferenciado, por questões de segurança, para o acautelamento de armas de terceiros.

Art. 17. Ao Policial Judicial designado compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções legais administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 1º Ao portar arma de fogo institucional de forma ostensiva, o Agente da Polícia Judicial deverá estar devidamente uniformizado e identificado, conforme padrão estabelecido pela Resolução COJUS nº 64/2022.

§ 2º Ao portar arma de fogo institucional de forma velada, o servidor da Polícia Judicial deverá fazê-lo de forma discreta, visando não colocar em risco a sua integridade física e a de terceiros e, em caso de porte em aeronaves, deverá respeitar as disposições emanadas pela autoridade competente, sendo obrigatória a apresentação de ordem de missão do Gabinete de Segurança Institucional contendo datas e trechos das viagens, bem como indicação de qual atividade será executada:

I – escolta de autoridade ou testemunha;

II – escolta de passageiro custodiado;

III – execução de técnica de vigilância; ou

IV – deslocamento após convocação para se apresentar no aeródromo de destino preparado para o serviço, em virtude de operação que possa ser prejudicada se a arma e munições forem despachadas.

§ 3º Nos casos de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios, munições, certificado de registro ou documento institucional de porte de arma que estavam sob a sua posse, o servidor da Polícia Judicial deverá, em até 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o registro da ocorrência na autoridade policial competente e comunicar o fato



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

formalmente ao Gabinete de Segurança Institucional, que informará à Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre.

§ 4º No caso de recuperação dos objetos, também se aplica o disposto nos parágrafos anteriores.

**CAPÍTULO X**  
**DAS SANÇÕES E FISCALIZAÇÃO**

Art. 18. Sem prejuízo da faculdade de revogação prevista no art. 7º da presente Resolução Administrativa e das sanções disciplinares cabíveis, o Policial Judicial designado terá seu porte de arma suspenso ou cassado, nas seguintes situações:

- I – em cumprimento à decisão administrativa ou judicial;
- II – em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;
- III – quando portar arma de fogo em estado de embriaguez;
- IV – quando fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou que provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;
- V – após o recebimento da denúncia ou queixa por Juízo competente, em casos de crime ou de contravenção penal considerados, pela Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre, incompatíveis com a função;
- VI – afastamento, provisório ou definitivo, do exercício das funções de segurança institucional;
- VII – no gozo de férias ou de licença, salvo em caso de porte de arma para defesa pessoal;
- VIII – nas demais hipóteses previstas na legislação.

Art. 19. A atividade de segurança institucional, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, será fiscalizada pela Presidência do Tribunal e pelo Gabinete de Segurança Institucional.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

Art. 20. A revogação, suspensão ou cassação do porte de arma de fogo implicará o imediato recolhimento da arma de fogo pela sua chefia imediata, dos acessórios, das munições, dos certificados de registro e do documento de porte de arma que estejam sob a posse do Policial Judicial.

**CAPÍTULO XI**  
**DOS EQUIPAMENTOS MENOS LETAIS**

Art. 21. Os equipamentos menos letais, previstos no rol do art. 2º desta Resolução, têm por objetivo viabilizar o uso seletivo da força, no âmbito de todo o Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 22. O porte e a utilização de tais equipamentos observarão o presente ato normativo.

Art. 23. A utilização de cada equipamento, que pressupõe treinamento prévio adequado, deve ser feita de acordo com os requisitos técnicos do fabricante do equipamento e/ou com os procedimentos operacionais ditados pelo Tribunal.

§ 1º O emprego de armas e instrumento de menor potencial ofensivo obedecerá aos princípios da legalidade, da moderação, da necessidade, da proporcionalidade, da conveniência e da progressividade.

§ 2º Os servidores da área de segurança deverão cumprir estritamente as regras de uso seletivo da força, respondendo por quaisquer abusos e excessos, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 24. Cabe ao Gabinete de Segurança Institucional, no que diz respeito aos equipamentos menos letais:

I – a fiscalização, a distribuição e a guarda;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

II – a cessão do armamento aos servidores habilitados para sua utilização, de acordo com a missão, durante o expediente ou fora dele, dentro ou fora das instalações do Tribunal, quando devidamente justificadas tais circunstâncias, bem como o controle de sua devolução, ao final do expediente ou da necessidade;

III – o registro, em documento próprio, a respeito do histórico de uso de cada equipamento;

IV – o oferecimento de treinamentos regulares de capacitação e de reciclagem, na utilização de cada categoria de instrumento, como pressuposto para a continuidade do uso de cada servidor;

V – a restrição, a qualquer tempo, do emprego de exemplares ou de classe de equipamentos, a fim de realizar manutenção, auditoria, substituição ou estudo a respeito de sua eficiência como instrumento de trabalho.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os portes de arma em vigor na data da publicação desta Resolução passarão a ter o prazo de validade indeterminado, devendo ser observado o período de 05 (cinco) anos, previsto no art. 7º, para realização dos testes de aptidão técnica e psicológica.

Art. 26. O porte e o uso do equipamento a que alude o art. 2º desta Resolução ficam condicionados à prévia habilitação técnica do Policial Judicial, na forma estabelecida nesta Resolução, e conforme a orientação fornecida pelo fabricante quanto ao manuseio e uso do equipamento, cabendo ao Gabinete de Segurança Institucional o controle da comprovação da referida capacitação.

Art. 27. Qualquer ocorrência envolvendo a utilização de equipamentos previstos nesta Resolução, letais ou menos letais, deverá ser objeto de relatório minucioso, a ser remetido ao Gabinete de Segurança Institucional nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após o fato, com a exposição da identificação e da lotação do servidor, os motivos da utilização, as pessoas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

envolvidas, as consequências decorrentes de seu emprego, o local, o horário, as testemunhas e as providências tomadas.

Parágrafo único. Se houver mais de um servidor envolvido na ocorrência, deverão ser confeccionados relatórios apartados, proibida a cópia ou a reprodução de relatórios de uma mesma ocorrência.

Art. 28. As munições que tenham seu prazo de validade expirado, de acordo com indicações e recomendações do fabricante, serão utilizadas preferencialmente em capacitação e em treinamentos envolvendo a prática de tiro, ou descartadas conforme a legislação vigente.

Art. 29. Caberá ao Secretário-Geral dirimir eventuais dúvidas suscitadas quanto à aplicação do disposto nesta Resolução, sendo os casos omissos resolvidos pela Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 30. Fica revogada a Resolução TPADM nº 287, de 27 de março de 2023.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 27 de março de 2026.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente



## ANEXO I

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

#### REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO FUNCIONAL

Ao Excelentíssimo Sr. Presidente do Poder Judiciário do Estado do Acre ou ao Comandante do Gabinete de Segurança Institucional.

#### 1. Da identificação e requerimento:

Eu, \_\_\_\_\_, cargo: \_\_\_\_\_, matrícula: \_\_\_\_\_, Lotação: \_\_\_\_\_, venho, com fundamento no art. 6º, inciso XI, da Lei nº 10.826/2003 e regulamentações do Decreto nº 11.615/2023, bem como art. 2º, da Resolução CNJ nº 467/2022 e art. 1º, da Resolução TPADM nº \_\_\_\_/2026, solicitar a autorização de porte de arma de fogo funcional.

#### 2. Documentos anexos:

- # Cópia da carteira de identidade funcional;
- # Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- # Laudo de aptidão psicológica;
- # Laudo de capacidade técnica;
- # Outros documentos que o Gabinete de Segurança Institucional solicitar.

#### 3. Declaração de responsabilidade:

Declaro, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

Estou ciente das minhas responsabilidades como detentor do porte de arma.

Nestes termos, peço deferimento.

Cidade/UF, data.

Assinatura do Agente da Polícia Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO FUNCIONAL PARA DEFESA PESSOAL (FORA DE SERVIÇO)

Ao Excelentíssimo Sr. Presidente do Poder Judiciário do Estado do Acre ou ao Comandante do Gabinete de Segurança Institucional.

**1. Da identificação e requerimento:**

Eu, \_\_\_\_\_, cargo: \_\_\_\_\_, matrícula: \_\_\_\_\_, lotação: \_\_\_\_\_, venho, com fundamento no art. 6º, inciso XI e art. 7-A, ambos da Lei nº 10.826/2003 e regulamentações do Decreto no 11.615/2023, bem como art. 3-B, da Resolução CNJ no 566/2024 e art. 5º, da Resolução TPADM no \_\_\_\_/2026, solicitar a extensão da autorização de porte de arma de fogo funcional para uso pessoal (defesa pessoal) fora do horário de serviço.

**2. Da efetiva necessidade:**

[Especificar/justificar, em que se baseia, a necessidade da extensão da autorização de porte de arma para defesa pessoal fora do serviço.]

**3. Da arma de fogo:**

Solicito a extensão para a(s) arma(s) institucional(is), cautelada(s) ou registrada(s) no SINARM/SIGMA:

# Arma 1: [Espécie/Marca/Modelo/Calibre/ No Série / CRAF]

**4. Documentos anexos:**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

- # Cópia da carteira de identidade funcional;
- # Laudo de aptidão psicológica;
- # Laudo de capacidade técnica;
- # Parecer favorável do Núcleo de Inteligência de Segurança Institucional – NUISI;
- # Outros documentos que o Gabinete de Segurança Institucional solicitar.

**5. Declaração de responsabilidade:**

Declaro, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras.

Estou ciente das minhas responsabilidades como detentor do porte de arma.

Nestes termos, peço deferimento.

Cidade/UF, data.

Assinatura do Agente da Polícia Judicial